LEI Nº 612, de 08 de Maio de 2002.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – Compete ao Poder Executivo Municipal em Exercício, criar os estacionamentos públicos dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser consideradas áreas de estacionamento públicos ou privados aquelas que:

I - Possuírem a anuência dos seus verdadeiros proprietários ou administradores legais;

II – Não estiverem em litígio;

III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações;

IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou, em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá funcionar no município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.

I - Ressalva-se aqui as pessoas físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro - Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista, Ad Referendum Lei 187/88.

Art. 2º – Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Procuradoria Geral - P. M. B. Vista

Parágrafo Único – Ressalva-se aqui os dias de festividades, comemorações localizadas, ou comemorações espontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3º – Toda área de estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4º – Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as placas, sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro – O estacionamento a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas públicas ou privadas, em quaisquer ruas ou avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I - Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de estacionamento permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo – O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três **partes** assim dispostas:

I - Uma parte destinada para estacionamento;
II - Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos;
III - Uma parte para uso de pedestre ou transeuntes .
IV - Compreenda-se por uma **parte,** a divisão da largura da rua ou avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de concessão temporária, devido as festividades e comemorações.
V - Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro – Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º - A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em caráter permanente, para pessoa Jurídica ou temporário para pessoa Física, legalmente

Procuradoria Geral - P. M. B. Vista

estabelecida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste caso, que a Concessão Temporária será aquela que não ultrapasse os dias de realizações de eventos ou festividades, e Permanentes aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações .

Parágrafo Segundo – A pessoa Física ou Jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.

I - Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Título de Propriedade do imóvel, ou a anuência dos proprietários, ou administradores legais.

Art. 6° - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Transito (DMTRAN) responsáveis pelo levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos, no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8º – Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga toda ou qualquer disposição contrária.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Procuradoria Geral P.M.B. Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano VIII
nº 754-A
SUPLEMENTO

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

segunda-feira
27 de maio
de 2002.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 612, de 08 de Maio de 2002.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal em Exercício, criar os estacionamentos públicos dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser consideradas áreas de estacionamento públicos ou privados aquelas que:

I - Possuírem a anuência dos seus verdadeiros proprietários ou administradores legais;
II - Não estiverem em litígio;
III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações;
IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou, em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá funcionar no município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.
I - Ressalva-se aqui as pessoas físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro - Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista, Ad Referendum Lei 187/88.
Art. 2º - Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Parágrafo Único - Ressalva-se aqui os dias de festividades, comemorações localizadas, ou comemorações espontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3º - Toda área de estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4º - Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as placas, sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro - O estacionamento a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas públicas ou privadas, em quaisquer ruas ou avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I - Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de estacionamento permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo - O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três partes assim dispostas:

I - Uma parte destinada para estacionamento;
II - Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos;
III - Uma parte para uso de pedestre ou transeuntes .
IV - Compreenda-se por uma parte, a divisão da largura da rua ou avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de concessão temporária, devido as festividades e comemorações.
V - Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro - Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º - A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em caráter permanente, para pessoa Jurídica ou temporário para pessoa Física, legalmente estabeleçida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste caso, que a Concessão Temporária será aquela que não ultrapasse os dias de realizações de eventos ou festividades, e Permanentes aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações .

Parágrafo Segundo - A pessoa Física ou Jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.
I - Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Título de Propriedade do imóvel, ou a anuência dos proprietários, ou administradores legais.

Art. 6º - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Transito (DMTRAN) responsáveis pelo levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos, no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8º - Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da

Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga toda ou qualquer disposição contrária.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº074(O), DE 20 DE MAIO DE 2002.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, e com base no que estabelece o inciso I do artigo 5º da lei nº 597, de 13 de dezembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2002, na forma prevista no inciso I do artigo 5º da lei nº 597, de 13 de dezembro de 2001 - LOA, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 378.550,00 (cento e noventa e sete mil reais), para reforço das dotações do projeto/atividade a seguir relacionado:

I - PODER EXECUTIVO

a)Órgão : 02 - Governadoria Municipal
U.Orçamentária : 0201 - Gabinete da Prefeita

0201.082430472.007	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte 00	2.000,00

b) Órgão : 05 - Secretaria Municipal De Finanças
U.Orçamentária : 0501 - Secretaria Municipal de Finanças

0501.041230122.015	ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICIPIO		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Fonte 01	37.400,00

c)Órgão : 07 - Secretaria de Obras e Urbanismo
U.Orçamentária : 0701 - Secretaria de Obras e Urbanismo

0701.154510381.014	FORTALECIMENTO E AMPLIAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA URBANA		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Fonte 00	115.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fonte 01	50.000,00
0701.155120391.019	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		75.000,00
		Fonte 01	40.000,00
		Fonte 02	35.000,00

Órgão : 09 - Secretaria do Trabalho e Assistência Social
U.Orçamentária : 0902 - Fundo Municipal de Assistêcia Social

0902.082430472.056	PETI PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		
3.3.90.18.00	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	Fonte 01	25.800,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	4.200,00

Órgão : 10 - Secretaria de Serviços Públicos e Trânsito
U.Orçamentária : 1001 - Secretaria de Serviços Públicos e Trânsito

1001.154510381.032	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE I.P.		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	14.750,00
1001.041220042.062	GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS E TRANSITO		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	13.400,00
1001.261220502.067	GESTÃO DO DEP RODOVIÁRIO E DE TRÂNSITO		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	36.000,00

c)Órgão : 12 - Secretaria de Administração
U.Orçamentária : 1201 - Secretaria Municipal de Administração

1201.041220042.071	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEC.ADMINISTRAÇÃO		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Fonte 01	5.000,00

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Auréa Dias Veras Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Elizabeth Ramos **Domingos**
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz - Interina
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Simone Andrade Queiroz

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
Joelma Paes da Silva - Editora Gráfica